



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

**PROCESSO Nº: 227631/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016**

**INSTRUÇÃO Nº: 621/2018 - COFIM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE MIRADOR**. Prestação de Contas do exercício de 2016. Contraditório. Contas Regulares com Ressalva - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE MIRADOR**, relativa ao exercício financeiro de 2016.

O Primeiro Exame realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 2916/2017-COFIM-Primeiro Exame (peça processual nº 16).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

## **1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR**

### **1.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS**

#### **MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Fiscalização Municipal

**Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".**

### **PRIMEIRO EXAME**

Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

A entrega mensal dos referidos dados eletrônicos está demonstrada no quadro abaixo, o qual informa o número de dias de atraso que a entrega intempestiva resultou.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior;
- b) comprovante de recolhimento da multa;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

### **DEMONSTRATIVO DO ITEM**

<b>Mês</b>	<b>Ano</b>	<b>Data Limite para Envio</b>	<b>Data do Envio</b>	<b>Dias de Atraso</b>
Dezembro	2016	28/02/2017	21/03/2017	21

### **DA DEFESA**

Os esclarecimentos constam às páginas 6 e 7 da peça processual nº 21.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Fiscalização Municipal

### DA ANÁLISE TÉCNICA

A análise preliminar acusou a ocorrência do fato sujeito à sanção prevista em Lei, consistente do atraso na entrega dos dados informatizados do Sistema SIM/AM, o que sujeita o Responsável pela Administração à penalidade pecuniária.

Em sede de contraditório, peça processual nº 21, páginas 6 e 7, o responsável declara:

A análise de contas em parecer prévio apontou que o Município não atendeu aos prazos estipulados nas instruções Normativas TCE/PR nº. 115/2016 e 129/2017, pugnando pela aplicação de multa administrativa cumulativa, segundo a Instrução contestada a entrega do SIM-AM para o mês de dezembro/2016, tinha o prazo de entrega previsto para o dia 28/02/2017, e por sua vez, o envio foi realizado dia 21/03/2017, ou seja, com 21 (vinte e um) dias de atraso.

Ocorre que o presente parecer prévio não pode prosperar, pois conforme restará demonstrado o envio do SIM-AM ocorreu em decorrência do Acórdão nº. 692/17 da Segunda Câmara do TCE-PR, proferido em 22/02/2017, sendo o Município intimado do seu Teor em 13/03/2017.

Cabe esclarecer que o Município realizou tempestivamente o envio do SIM-AM relativo a dezembro/16, conforme protocolo nº. 201728644 (anexo), na data de **13/01/2017**, ou seja, dentro do prazo limite que era dia 28/02/2017, ocorre que devido o Acórdão nº. 692/17 da Segunda Câmara do TCE-PR o mesmo determinou o que segue:

*"II.1. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que registre a revisão do cálculo das despesas com pessoal nos termos desta decisão e dê atendimento aos artigos 286, § 3º, 27 e 286-A, § 6º, 28 do Regimento Interno, de modo que, mesmo sem o imediato apensamento, o presente alerta seja considerado na instrução da prestação de contas anual do Município, relativa ao exercício de 2016;"*

Em decorrência da Decisão que determinou a exclusão dos gastos com pessoal relativo ao atendimento médicos de urgência e emergência noturna, o que por sua vez acarretou alterações contábeis e como

forma de atualizar o sistema e regularizar os dados anteriormente enviados, fora encaminhado novo protocolo do arquivo relativo ao mês de dezembro/2016, nº. 2017200920, datado de 21/03/2017.

Sendo assim, no que se refere ao apontamento de atraso na entrega do SIM-AM a mesma foi por motivo de força maior (Acórdão nº. 692/17 – Segunda Câmara – TCE-PR), que fulminou a obrigação da municipalidade em fazer todas adequações de lançamentos relativos aos gastos com pessoal e via de consequência o reenvio do arquivo.

Isto posto, requer sejam acatados os motivos que levaram o Município a reenviar o arquivo do SIM-AM em 21/03/2017, devido a intimação do Acórdão nº. 692/17 em que o Município foi intimado em 13/03/2017, ressaltando que se não tivesse o teor do referido Acórdão, o SIM-AM estava devidamente enviado tempestivamente, não podendo a culpa pelo reenvio/atraso ser atribuído ao Município, para o fim de reconhecer a tempestividade do envio do SIM-AM e consequentemente afastar a imposição de multa administrativa determinada na Instrução.

Embora o Ente argumente que fez a primeira remessa dentro do prazo, fato é que houve novo envio do arquivo relativo ao mês de dezembro/2016, datado de 21/03/2017. Em que pese o responsável pela entidade justificar que o reenvio dos dados ocorreu em virtude da decisão proferida no Acórdão nº 692/17 – Segunda Câmara, não consta do referido Acórdão, tampouco em nenhuma peça do processo de Alerta nº 775511/16, requerimento, por parte desta Corte de Contas, ao Município de Mirador solicitando o reenvio dos dados do SIM-AM referentes a dezembro/16, ou qualquer documento que autorize a reabertura da referida remessa.

Para o caso em análise, a entrega dos dados do mês 12 do SIM-AM foi registrada na data de 21/03/2017, portanto fora do prazo de 28/02/2017 estipulado nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações. A entrega intempestiva resultou em 21 dias de atraso.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 423462/08  
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.*

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

### DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b", indica-se como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

### CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

## 1.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

### RESULTADO PATRIMONIAL



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Fiscalização Municipal

**Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.**

**Fonte de Critério: Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"**

### **PRIMEIRO EXAME**

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea "g", inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 4320/64.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças;
- b) comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade;
- c) Balanço Patrimonial, assinado pelo Contador responsável, nos termos exigidos na Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR;
- d) digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial;
- e) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Fiscalização Municipal

### DEMONSTRATIVO DO ITEM

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	Ano do Exercício
Ativo circulante	1.877.730,91	1.877.730,91	0,00	2016
Ativo não circulante	21.361.118,62	21.361.118,62	0,00	2016
Total do ativo	23.238.849,53	23.238.849,53	0,00	2016
Ativo financeiro	1.027.145,83	1.027.145,83	0,00	2016
Ativo permanente	22.211.703,70	22.211.703,70	0,00	2016
Saldo Patrimonial	14.405.307,46	14.405.307,46	0,00	2016
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00	2016
Passivo circulante	12.652,71	12.652,71	0,00	2016
Passivo não circulante	8.820.888,08	8.820.888,08	0,00	2016
Total do passivo	8.833.540,79	8.833.540,79	0,00	2016
Total do patrimônio líquido	14.405.308,74	14.405.308,74	0,00	2016
Total do passivo e patrimônio líquido	23.238.849,53	23.238.849,53	0,00	2016
Passivo financeiro	12.653,99	12.653,99	0,00	2016
Passivo permanente	8.820.888,08	8.820.888,08	0,00	2016
Saldo dos atos potenciais passivos	1.675.696,62	1.675.696,62	0,00	2016
Total do superávit/déficit financeiro	1.014.491,84	1.014.491,84	0,00	2016
Ativo circulante	916.395,74	916.395,74	0,00	2015
Ativo não circulante	20.575.972,90	20.575.972,90	0,00	2015
Total do ativo	21.492.368,64	21.492.368,64	0,00	2015
Ativo financeiro	634.883,03	634.883,03	0,00	2015
Ativo permanente	20.857.485,61	20.857.485,61	0,00	2015
Saldo Patrimonial	13.789.195,01	13.789.195,01	0,00	2015
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00	2015
Passivo circulante	177.657,71	177.657,71	0,00	2015
Passivo não circulante	7.519.889,43	7.519.889,43	0,00	2015
Total do passivo	7.697.547,14	7.697.547,14	0,00	2015
Total do patrimônio líquido	13.794.821,50	13.794.821,50	0,00	2015
Total do passivo e patrimônio líquido	21.492.368,64	21.492.368,64	0,00	2015
Passivo financeiro	18.897,43	18.897,43	0,00	2015
Passivo permanente	7.684.276,20	7.684.276,20	0,00	2015
Saldo dos atos potenciais passivos	2.749.459,92	2.749.459,92	0,00	2015
Total do superávit/déficit financeiro	615.985,60	0,00	615.985,60	2015



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Fiscalização Municipal

### DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 3 a 5 da peça processual nº 21:

### DA ANÁLISE TÉCNICA

A análise realizada por meio da Instrução nº 2916/17 - COFIM - Primeiro Exame, peça processual nº 16, apontou restrição em virtude de Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

O responsável, em sede de contraditório, senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, gestor responsável, apresentou esclarecimentos à peça processual nº 21, páginas 4 e 5:

A Instrução nº. 2916/2017 - COFIM - PRIMEIRO EXAME, apontou em sua análise das contas em parecer prévio apontou divergência de saldos, na comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Conforme pode ser observado pelos demonstrativos do item onde fora apontada as divergências de saldo (pag. 19) da Instrução, na tabela "VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR", que no item: "Total do superávit/déficit financeiro", apurou uma diferença de R\$ 615.985,60, conforme segue trecho da tabela:

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP-SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Total do superávit/déficit financeiro*	615.985,60	0,00	615.985,60

OBS.: \*Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP - STN vigente para o exercício.

No presente caso, após a intimação da presente Instrução a Municipalidade fez um levantamento para fins de conferência e apurar o contido no parecer prévio da análise das contas, e chegou-se à conclusão que o valores declarados no SIM-AM estão corretos.

Porém, em análise ao Balanço Patrimonial publicado em 23/03/2017, Pag. 25, edição nº. 17.650, do Jornal Diário do Noroeste, constatou-se uma falha no relatório emitido pelo sistema de contabilidade do Município, que por sua vez foi verificado o layout do "DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL", e constatou-se que não constou o quadro do "exercício anterior".

Diante da falha constatada no sistema contábil foi reemitido novo balanço e devidamente publicado em 25/01/2018, pag. 06, edição nº 17.897 (publicação e documento original anexo), contendo o quadro dos valores do (superávit/déficit - do exercício anterior), este apresenta o total de R\$ 615.985,60, ou seja, os mesmos valores declarados no SIM-AM, e com isso sanando a falha apurada e não restando dúvidas quanto a inexistência de diferenças de valores na prestação de contas.

Diante do exposto, requer seja considerada sanada a diferença apontadas no parecer prévio para o fim da aprovação das contas sem ressalvas.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Fiscalização Municipal

À peça processual nº 21, páginas 9 a 13, foram encaminhados novo balanço patrimonial devidamente assinado pelos responsáveis e a respectiva publicação.

Da análise dos documentos se verifica que o mesmo está em consonância com os dados encaminhados por meio do SIM- AM, conforme demonstrativo abaixo:

idPessoa	dsItem	vlSaldoDoMes	BP_Entidade	BP_Diferença
12397	ATIVO CIRCULANTE	916.395,74	916.395,74	0,00
12397	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	20.575.972,90	20.575.972,90	0,00
12397	TOTAL DO ATIVO	21.492.368,64	21.492.368,64	0,00
12397	ATIVO FINANCEIRO	634.883,03	634.883,03	0,00
12397	ATIVO PERMANENTE	20.857.485,61	20.857.485,61	0,00
12397	SALDO PATRIMONIAL	13.789.195,01	13.789.195,01	0,00
12397	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	0,00
12397	PASSIVO CIRCULANTE	177.657,71	177.657,71	0,00
12397	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	7.519.889,43	7.519.889,43	0,00
12397	TOTAL DO PASSIVO	7.697.547,14	7.697.547,14	0,00
12397	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	13.794.821,50	13.794.821,50	0,00
12397	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	21.492.368,64	21.492.368,64	0,00
12397	PASSIVO FINANCEIRO	18.897,43	18.897,43	0,00
12397	PASSIVO PERMANENTE	7.684.276,20	7.684.276,20	0,00
12397	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	2.749.459,92	2.749.459,92	0,00
12397	Total do superávit/déficit financeiro	615.985,60	615.985,60	0,00

Portanto, a restrição pode ser regularizada.

### DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

### CONCLUSÃO: REGULARIZADO

## 2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Fiscalização Municipal

### 2.1 - DAS RESTRIÇÕES

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	REINALDO PINHEIRO DA SILVA	523.491.799-15	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	REINALDO PINHEIRO DA SILVA	523.491.799-15	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA

### 2.2 - DAS MULTAS

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	REINALDO PINHEIRO DA SILVA	523.491.799-15	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

### 3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE MIRADOR, relativa ao exercício financeiro de 2016 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares, porém com as ressalvas acima descritas, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Fiscalização Municipal

É a Instrução.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

Ato emitido por ISABELLY ALVES FERNANDES MARCELINO - Analista de Controle - Matrícula nº 521116.

**Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.**

Encaminhado por EDNILSON DA SILVA MOTA - Coordenador - Matrícula nº 512397.